

SIG n. 06.2019.00002334-5

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça CAROLINE SARTORI VELLOSO MARTINELLI, ora COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, com sede na Praça 25 de Julho, n. 1, Centro, Rio do Sul-SC, CEP 89.160-900, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, tem entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que, dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, inclui-se a tutela dos direitos humanos e a promoção da cidadania, cabendo, portanto, a este Órgão de Execução a fiscalização e adoção de medidas para adequação dos serviços de saúde às regras de transparência que devem ser adotadas pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade de forma indireta, mediante recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, conforme os arts. 196 e 198, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.080/1990 - Lei Orgânica da Saúde estabelece, em seu artigo 7º, como princípio do Sistema Único de



Saúde, a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

**CONSIDERANDO** que a Lei da Transparência - Lei n. 12.527/2011, em seus arts. 1°, 3° e 5°, fomenta o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, de modo a permitir o controle social;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e que a "publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à informação é assegurado a todos, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, na forma do art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, em respeito ao princípio da publicidade previsto no art. 5°, inciso XXXIII, e no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde, em linguagem e meio de comunicação claros e adequados, na forma dos arts. 3º e 8º, do Título I, da Portaria de Consolidação n. 1/2017, do Ministério da Saúde, que instituiu as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a publicidade das listas de espera por serviços de saúde no âmbito do SUS possibilita assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

**CONSIDERANDO** que o Programa Transparência nas Listas de Espera do SUS, definido, na área da cidadania, como iniciativa estratégica no Plano Geral de Atuação 2016-2017 e 2018-2019, a partir do tema transversal "*O Ministério Público no Combate à Corrupção para a Transfor-*

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros: 2000. Pag. 653.



mação Social", tem como objetivo promover medidas para que o Estado de Santa Cataria e os municípios catarinenses adotem procedimentos formais para regulação do acesso dos pacientes aos serviços de saúde, por meio de protocolos baseados na ordem cronológica e no quadro clínico dos pacientes, e viabilizem a publicação, na *internet*, de todos os pacientes inscritos em listas de espera por serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 17.066, de 11 de janeiro de 2017, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado de Santa Catarina, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Santa Catarina, inclusive as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 1.168/2017, editado para regulamentar a Lei Estadual n. 17.066/2017, em seu art. 1º, estabelece que a divulgação das listas de espera deve respeitar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Sa-úde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente;

**CONSIDERANDO** que todas as listas de espera por serviços do SUS, sejam estes prestados diretamente pelo Estado ou Municípios, por meio de suas estruturas próprias, ou pela iniciativa privada conveniada ou contratada, incluindo os serviços intermediados pelos consórcios de saúde, deverão estar publicizadas na rede mundial de computadores;

**CONSIDERANDO** que a publicização das listas de espera, com o atendimento dos usuários do SUS mediante critérios clínicos ou cronológico (a depender do procedimento), mostrará à população que o Poder Público emprega critérios objetivos e preestabelecidos para prestar assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que para implementar a política de regulação de acesso aos serviços do SUS prestados pelo Estado e pelos Municípios e, por consequência, dar publicidade às respectivas listas de espera, foram realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, com participação do Conselho de Secretarias Municipais da Saúde (COSEMS) e do Ministério Público,



reuniões técnicas nas Macrorregiões de Saúde<sup>2</sup> com os profissionais de saúde que atuam no Estado e Municípios, bem como nos hospitais públicos e privados contratualizados pelo SUS, conforme cronograma definido no anexo único do Decreto Estadual n. 1.168/2017;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do presente Inquérito Civil, ficou demonstrado que o Município de Rio do Sul possui listas de espera de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas, exames, além de outros serviços relacionados à saúde, que não estão inseridas em sistema informatizado de regulação (SISREG ou outro privado adotado pela gestão) e, por consequência, publicadas na internet; e que nas unidades de saúde não foram afixados cartazes para divulgar como o usuário do SUS pode acompanhar a tramitação das suas solicitações por serviços de saúde;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de acordo com os seguintes termos:

### I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 1ª: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo de 14 meses, a inserir todas as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos de saúde no SISREG ou em sistema privado de regulação adotado pela gestão, sejam os serviços de saúde prestados diretamente pelo Estado ou Municípios, por meio de suas estruturas próprias, ou pela iniciativa privada conveniada ou contratada, incluindo os serviços intermediados pelos consórcios de saúde.

Parágrafo primeiro. Vencido o prazo de 14 meses e inseridas todas as solicitações, as novas solicitações de consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos de saúde deverão ser inseridos no SISREG ou em sistema privado de regulação adotado pela gestão, no prazo de até 48 horas após a apresentação do documento que indica o procedimento solicitado.

Parágrafo segundo. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a agilizar a estruturação da equipe de regulação, de acordo com a Portaria n. 1.792, de 22 de agosto de 2012, em especial porque alegam que a impossibilidade de inserção de todos os serviços no SISREG ou sistema privado decorre da falta de equipe adequada. Assim, no prazo de 180 dias, compro-

Nordeste e Planalto Norte, Grande Florianópolis, Vale do Itajaí e Foz do Rio Itajaí, Sul, Serra Catarinense, Meio Oeste e Grande



metem-se a prestar informações sobre as providências já adotadas.

Cláusula 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo de 14 meses, a publicar, na internet, todas as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos de saúde.

**Parágrafo único.** Se o município adotar exclusivamente o sistema SISREG, a publicação ocorrerá automaticamente no portal <a href="https://www.listadeespera.saude.sc.gov.br">www.listadeespera.saude.sc.gov.br</a>, a partir da inserção dos dados naquele sistema de regulação.

Cláusula 3ª. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo de 14 meses a afixar, nas unidades de saúde, cartaz que oriente os usuários do SUS sobre como consultar e acompanhar, na internet, a tramitação das solicitações de consultas, exames, cirurgias ou outros procedimentos de saúde no âmbito do SUS, conforme preceitua o art. 6º da Lei Estadual n. 17.066/17;

Cláusula 4ª. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo de 14 meses, a inserir, no portal eletrônico da municipalidade, ícone de fácil acesso direcionando o cidadão ao link para consultar as listas de espera.

### **II - DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 5<sup>a</sup>: Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, os COMPROMISSÁRIOS pagarão multa diária de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) por cada cláusula descumprida, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

**Parágrafo primeiro.** A multa deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal da Saúde (50%) e ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (50%), conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/2011, nos termos do art. 7º do Assento n. 001/2013/CSMP;

**Parágrafo segundo.** O valor da multa não exime os COM-PROMISSÁRIOS de darem andamento à execução da obrigação inadimplida;

**Parágrafo terceiro.** O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por



motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

### III - DA ADOÇÃO DE MEDIDAS:

Cláusula 6ª: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil e penal, contra o Município de Rio do Sul, no que diz respeito aos itens acima acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido, nos prazos estabelecidos.

**Parágrafo primeiro.** Para a execução da respectiva multa e adoção das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, assim como representação/comunicação de qualquer cidadão, desde que comprovada documentalmente;

Parágrafo segundo. Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

## IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: O presente título executivo extrajudicial constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo primeiro:** Fica eleito o foro da Comarca de Rio do Sul/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

**Parágrafo segundo.** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmas este Termo de Ajusta-



mento de Condutas, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985.

Rio do Sul-SC, 22 de outubro de 2019.

Caroline Sartori Velloso Martinelli Promotora de Justiça José Eduardo Rothbarth Thomé Prefeito Municipal

Dra. Francini Cipriani Manfredi

Testemunha 1

OAB/SC 23.163 - Procuradora Jurídica em exercício

Secretária de Testemunha 2 CPF